



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
Gabinete do Prefeito

Rua Uruguai, 155 – Porto Mauá – RS – CEP: 98.947-000 – Fone/Fax: (55) 3545-1146
www.portomaua.rs.gov.br

E-mail: prefeito@portomaua.rs.gov.br e convenios@portomaua.rs.gov.br
"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

PUBLICADO NO PELOURINHO
DE 01 / 06 / 2022
ATÉ 31 / 12 / 2022


Cleide Campanher Winkler
Oficial Administrativo

DECRETO Nº 1653, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O USO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS EM DOCUMENTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ E QUANTO AO NÍVEL MÍNIMO EXIGIDO PARA A ASSINATURA ELETRÔNICA EM INTERAÇÕES COM O ENTE PÚBLICO.

LEOCIR WEISS, Prefeito Municipal de Porto Mauá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 92, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO a edição da LEI Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a LEI nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a LEI nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO que pelo disposto no art. 5º da LEI Federal nº 14.063, de 2020, no âmbito de sua competência, o titular do Poder Executivo do Município de Porto Mauá poderá estabelecer, por ATO próprio, o nível mínimo exigido na Administração Direta e Indireta para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público;

CONSIDERANDO que os documentos assinados em meio eletrônico, mediante a utilização de softwares oficiais ou de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do artigo 219 da LEI nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

CONSIDERANDO que, de acordo com § 2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários;

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar os procedimentos inerentes ao uso de certificado digital e de assinatura eletrônica no âmbito da Administração Pública do Município de Porto Mauá com base na premissa da modernização da gestão objetivando a celeridade e confiabilidade nas interações de procedimentos na prestação dos serviços públicos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

Gabinete do Prefeito

Rua Uruguai, 155 – Porto Mauá – RS – CEP: 98.947-000 – Fone/Fax: (55) 3545-1146

www.portomaua.rs.gov.br

E-mail: prefeito@portomaua.rs.gov.br e convenios@portomaua.rs.gov.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

DECRETA:

Art 1º Fica regulamentado no âmbito da Administração Pública do Município de Porto Mauá o uso de assinaturas eletrônicas, com base no art. 5º da LEI nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e nas interações com o ente público.

Art 2º Para efeitos deste decreto, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

- I. **Assinatura eletrônica avançada:** a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
 - a) Está associada ao signatário de maneira unívoca;
 - b) Utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
 - c) Está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.
- II. **Assinatura eletrônica qualificada:** a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

§ 1º Os 02 (dois) tipos de assinatura referidos nos incisos I e II do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas neste decreto, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Art 3º Para os fins deste decreto, considera-se:

- I. Autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica.
- II. Assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos neste decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
Gabinete do Prefeito

Rua Uruguai, 155 – Porto Mauá – RS – CEP: 98.947-000 – Fone/Fax: (55) 3545-1146
www.portomaua.rs.gov.br

E-mail: prefeito@portomaua.rs.gov.br e convenios@portomaua.rs.gov.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

- III. Certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica.
- III. Certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.
- IV. Interação eletrônica: o ATO praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:
- Adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;
 - Impor obrigações; ou
 - Requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos.
- V. Validação biométrica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante aplicação de método de comparação estatístico de medição biológica das características físicas de um indivíduo com objetivo de identificá-lo unicamente com alto grau de segurança.
- VI. Validação biográfica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante comparação de fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos profissionais, com o objetivo de identificá-la unicamente com médio grau de segurança.
- VII. Validador de acesso digital: órgão ou entidade, pública ou privada, autorizada a fornecer meios seguros de validação de identidade biométrica ou biográfica em processos de identificação digital.

Art 4º As disposições deste decreto aplicam-se à:

- Interação eletrônica interna da Administração Pública do Município de Porto Mauá.
- Interação eletrônica entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e o Município de Porto Mauá;
- Interação eletrônica entre o Município de Porto Mauá e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

Art 5º Os níveis mínimos para a assinatura em interações eletrônicas com a Administração Pública do Município de Porto Mauá são:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
Gabinete do Prefeito

Rua Uruguai, 155 – Porto Mauá – RS – CEP: 98.947-000 – Fone/Fax: (55) 3545-1146
www.portomaua.rs.gov.br

E-mail: prefeito@portomaua.rs.gov.br e convenios@portomaua.rs.gov.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

- I. **Assinatura eletrônica avançada** – admitida para as hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam garantia quanto à autoria, incluídos:
- a) As interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;
 - b) A manifestação de vontade para a celebração de contratos, atas de registro de preços, aditivos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres, provenientes de processos licitatórios ou administrativos;
 - c) As declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;
 - d) O envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização;
 - e) A apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos; e
 - f) Para armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, conforme o art. 2º - a da lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;
- II. **Assinatura eletrônica qualificada** - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e em qualquer interação eletrônica com entes públicos:
- a) Os atos assinados pelo prefeito e pelos secretários municipais; e
 - b) As demais hipóteses específicas previstas em lei.

Parágrafo Único. A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

Art 6º Os usuários poderão utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

- I. **Para a utilização de assinatura eletrônica avançada**, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:
- a) Validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;
 - b) Validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou
 - c) Validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação; e
- VIII. **Para utilização de assinatura eletrônica qualificada**, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da medida provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

Gabinete do Prefeito

Rua Uruguai, 155 – Porto Mauá – RS – CEP: 98.947-000 – Fone/Fax: (55) 3545-1146

www.portomaua.rs.gov.br

E-mail: prefeito@portomaua.rs.gov.br e convenios@portomaua.rs.gov.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

2001, que Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

§ 1º São autorizados como validadores de acesso digital previsto no inciso I do caput deste artigo:

- I. A plataforma Gov.br;
- II. Outras que vierem a ser autorizadas, através de ATO próprio da Administração Municipal.

§ 2º O órgão ou entidades emissoras de assinatura avançada, deverão manter informado em seu sítio eletrônico os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para o reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§ 3º Constarão dos termos de uso dos mecanismos previstos no caput as orientações ao usuário quanto à previsão legal, à finalidade, aos procedimentos e às práticas utilizadas para as assinaturas eletrônicas, nos termos do inciso I do caput do art. 23 da LEI nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da LEI Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art 7º Os usuários são responsáveis, pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e

Art 8º Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata este decreto, a Administração Pública do Município de Porto Mauá poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

Art 9º No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor deste decreto, a Administração Pública Municipal do Município de Porto Mauá deverá divulgar na Carta de Serviços ao Usuário os níveis de assinatura eletrônica exigidos nos seus serviços, nos termos do art. 11 do decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos e institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

Art 10 Os titulares da Administração Pública do Município de Porto Mauá poderão expedir atos complementares para o cumprimento neste decreto, observando os níveis mínimos exigidos para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público adotados pela Administração Pública Municipal Direta.

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou divergência quanto aos critérios definidos no art. 5º deste decreto, caberá à Secretaria de Administração e Finanças orientar e esclarecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ
Gabinete do Prefeito

Rua Uruguai, 155 – Porto Mauá – RS – CEP: 98.947-000 – Fone/Fax: (55) 3545-1146
www.portomaua.rs.gov.br

E-mail: prefeito@portomaua.rs.gov.br e convenios@portomaua.rs.gov.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

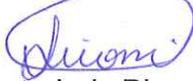
junto à Administração Pública do Município de Porto Mauá, os níveis mínimos para assinatura admitidos.

Art 11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, RS, EM 01 DE JUNHO DE 2022.


LEOCIR WEISS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



Vicente Luiz Pisoni
Secretaria de Administração e Finanças